



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 09092/20

Objeto: Pedido de novo de prazo para defesa
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Interessado: José Ailton Pereira da Silva
Advogado: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes

DECISÃO SINGULAR DSPL – TC – 00018/2020

Trata-se de pedido de novo prazo para apresentação de defesa, em face do Relatório Prévio da Prestação de Contas Anuais – PCA do exercício financeiro de 2019, enviado eletronicamente em 28 de maio de 2020 pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Arara/PB, Sr. José Ailton Pereira da Silva.

A referida peça está encartada aos autos, fl. 3.239, onde o referido Alcaide alega, em síntese, três aspectos, a saber, o setor contábil da Comuna informou erroneamente a inexistência de manifestação acerca do relatório prévio da PCA, o não cadastramento de contestação poderia comprometer o seu direito de defesa e os gestores públicos não podem ser responsabilizados por erros de terceiros.

É o breve relatório. Decido.

Ao compulsar o presente feito, constata-se, com base na certidão anexa, fl. 1.916, que o Prefeito do Município de Arara/PB, Sr. José Ailton Pereira da Silva, foi devidamente intimado no dia 26 de fevereiro de 2020 para tomar ciência do Relatório Prévio da Prestação de Contas Anuais – PCA do ano de 2019 e que a referida autoridade deveria encaminhar a sua defesa junto com a respectiva PCA, nos termos do art. 10, cabeça, da resolução que disciplina o processo de acompanhamento da gestão (Resolução Normativa RN – TC n.º 01, de 25 de janeiro de 2017), *in verbis*:

Art. 10. O Gestor quando da apresentação da respectiva Prestação de Contas Anual deverá, a título de defesa, esclarecer todas as irregularidades consideradas como remanescentes no Relatório Prévio elaborado na forma prevista art. 9º desta Resolução.

Logo, como o Sr. José Ailton Pereira da Silva remeteu, em sua chave eletrônica, as respectivas contas no dia 05 de maio do corrente ano, fls. 1.955/2.159, sem, entretanto, apresentar quaisquer justificativas acerca dos fatos detectados no Relatório Prévio da PCA, concorde atesta a certidão acostada ao caderno processual, fl. 2.163, fica patente, no presente caso, a impossibilidade de acolhimento do seu petítório, haja vista a perda de uma determinada faculdade processual por força do transcurso do tempo (preclusão temporal).

Neste sentido, é imperioso salientar que as normas processuais, inclusive nos Tribunais de Contas, seguem regras rígidas de ordem pública, sendo, portanto, impositivas, cogentes,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 09092/20

imperativas, ou seja, não admitem qualquer tipo de criação *extra legem*. Dignos de referência são os ensinamentos dos festejados doutrinadores Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini, *in* Curso Avançado de Processo Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento, 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, vol. 1, p. 57, *verbatim*:

Quanto ao grau de obrigatoriedade das normas, temos que o direito processual é composto preponderantemente de regras cogentes, imperativas ou de ordem pública, isto é, normas que não podem ter sua incidência afastada pela vontade das partes.

Ante o exposto, não tomo conhecimento do pedido e determino o encaminhamento dos autos à Secretaria do Tribunal Pleno – SECPL para as providências cabíveis.

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Gabinete do Relator

João Pessoa, 29 de maio de 2020

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Assinado 29 de Maio de 2020 às 09:53



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR